



PROTOCOLO : 16761-4/ 2018

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018

RELATOR : LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

Exmo. Senhor Conselheiro Relator

Trata o processo de análise conclusiva efetuada por esta Secex, referente as Contas Anuais do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Rondolândia.

O Relatório Técnico Preliminar (Documento Control P nº 279041/2019) consignou 7 (sete) irregularidades cujas responsabilizações foram atribuídas aos gestores que responderam pelo Poder Executivo Municipal no exercício em pauta, considerando o período de gestão de cada um deles, a saber: Srs. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (Período: 01/01/2018 a 19/08/2018) e Ronaldo Garcia de Bessa (Período: 20/08/2018 a 31/12/2018)

O Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho foi citado por meio do Ofício 1807/2019/GCI/LHL, datado de 10/dez/2019 - Documento Control-P nº 280846/2019, e apresentou manifestação de defesa em 21/fevereiro/2020 (Documento Control-P nº 29048/2020).

O Sr. Ronaldo Garcia Bessa foi citado por meio do Ofício 1808/2019/GCI/LHL, datado de 10/dez/2019 - Documento Control-P nº 280970/2019, todavia, não apresentou manifestação de defesa. Em sequência processual foi realizada a citação por edital em 9/março/2020 (Documento Control P nº 38597/2020) e posteriormente, declarada a Revelia do referido gestor (Julgamento Singular objeto do Documento Control-P nº 222844/2020).

Retornaram os autos a esta Secretaria de Controle Externo para elaboração do relatório de análise de defesa. A análise da defesa ratificou as irregularidades imputadas ao Sr. Ronaldo Garcia Bessa (revel) e manteve as irregularidades imputadas ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho:



Responsáveis/irregularidades:

Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho - Período 01/01/2018 a 19/08/2018

1) FB 02. Planejamento/Orçamento_Grave_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, CF; art. 43 da Lei 4.30/64).

- 1.1 Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos:
- a) 00 Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64;
 - b) 22 Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse Educação no valor de R\$ 338.402,50; e
 - c) 30 Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação FETHAB no valor de R\$ 48.000,00.

Sr. Ronaldo Garcia de Bessa - Período: 20/08/2018 a 31/12/2018

2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Constituição Federal).

- 2.1 O percentual aplicado de 13,53% em ações e serviços públicos de saúde não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da



Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964)

3.1 Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF).

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. . Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1 Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação físico em pdf) no valor de R\$ 911.074,87.

4.2 Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação físico em pdf) no valor de R\$ 68.018,70.

4.3 Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação físico em pdf) no valor de R\$ 442.975,14.

4.4 Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ 307.707,59.

4.5 Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|18 |000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação físico em pdf), no valor de R\$ 143.002,59.

4.6 Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação físico em pdf), no valor de R\$ 148.518,38.

4.7 Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação físico em pdf), no valor de R\$ 1.299.612,33.



4.8 Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação físico em pdf), no valor de R\$ 629.611,63.

4.9 Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação físico e m pdf) no valor de R\$ 124.986,05.

4.10 Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação físico em pdf), no valor de R\$ 647,00.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99 . Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE MT.

5.1 Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF).

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03 . Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1 Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 Transferências de Convênios Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92.

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da



Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1 O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 TCE/MT -TP.

Considerando o Relatório Técnico Conclusivo elaborado pela Equipe Técnica e revisado pela Supervisora, Sra. Laura Cristina Corrêa Mendes, encaminha-se os autos para conhecimento e providências.

É a informação

Secretaria de Controle Externo de Governo, em 19 de março de 2021.

(assinatura digital)

Maria Felícia Santos da Silva

Secretário de Controle Externo de Governo

(em substituição - Portaria 030/2021)